



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-003.061/92-48

LADS\

Sessão de 25 de janeiro de 1996

ACORDAO NR. 101-89.403

Recurso nr.: 89.448 - PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1992 e 1993

Recorrente : LACRE INDUSTRIA DE GENEROS ALIMENTICIOS

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

PIS/FATURAMENTO - Na forma do disposto na Lei Complementar nr. 07, de 07/09/70, e Lei Complementar nr. 17, de 12/12/73, a contribuição para o Pis/Faturamento, tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o Faturamento de seis meses atras, sendo apurado mediante a aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, não acolhidas pelas Suprema Corte.
Resolução nr. 49, de 09/10/95 do Senado Federal suspendendo a execução dos aludidos Decretos-leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LACRE INDUSTRIA DE GENEROS ALIMENTICIOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10640-003.061/92-48

RECURSO NR.: 88.448

ACORDÃO NR.: 101-89.403

RECORRENTE : LACREME INDUSTRIA DE GENEROS ALIMENTICIOS

R E L A T O R I O

LACREME INDUSTRIA DE GENEROS ALIMENTICIOS, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição paa o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 81/83.

Trata-se da contribuição relativa ao período de novembro/91 a março/92, calculada sobre a Receita Operacional apurada no aludido período, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01/03, e Demonstrativo de fls. 04/08.

Na impugnação interposta contra a exigência, a interessada alega que aforou perante a 20a. Vara Federal no Rio de Janeiro, Medida Cautelar Inominada (processo nr. 91.2322418-7), objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151 do CTN, incisos II e IV. Diante o deferimento de Medida Liminar requerida, ficou, em consequência, suspensa judicialmente a exigibilidade da cobrança da contribuição em questão. Por tal razão, requer "a suspensão do presente procedimento fiscal, até a decisão final judicial". Informa que as decisões dos tribunais federais, vêm declarando a inconstitucionalidade dessa contribuição, razão porque, espera seja cancelada a exigência fiscal.

Após a informação fiscal de fls. 75, onde o autuante manifesta-se pela manutenção do lançamento, veio a decisão de 1o. grau julgando procedente a ação fiscal.

fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10640-003.061/92-48

ACORDÃO NR.: 101-89.403

Em suas razões de decidir, a autoridade monocrática esclarece que a arguição de inconstitucionalidade, conforme orientação do PN CST NR. 329/70, é uma questão não oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

Ressalta que, segundo dispõe o Decreto nr. 73.529/74, em seus arts. 1o. e 2o., "é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário". Tais decisões "produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados."

O artigo 151 do Código Tributário Nacional (Lei nr. 5.172/66) "prevê as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nelas estando incluída expressamente a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV)". Tratando-se de "liminar deferida em processo cautelar a situação é diferente pois essa hipótese não está inseridas entre os casos de suspensão do crédito tributário. A aludida suspensão só ocorre se, judicial ou administrativamente, for depositado o valor devido na ação, porque, com isso, o fato será enquadrado no permissivo do inciso II do pré-falado art. 151 do CTN (depósito do montante integral), suspendendo-se o crédito em virtude da efetivação do depósito e não da concessão a medida liminar".

No presente caso, o processo judicial nr. 92.0054650-1, refere-se a Medida Cautelar Inominada e a impugnante não trouxe aos autos, nesta fase impugnatória, nenhuma documentação hábil e idônea que comprove ter ela efetuado, judicial ou administrativamente, o depósito do crédito tributário ora questionado. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10640-003.061/92-48

ACORDÃO NR.: 101-89.403

Na petição de recurso de fls. 81/83, a recorrente relembra, inicialmente que contra a cobrança da aludida contribuição para o PIS, aforou Medida Cautelar Inominada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151 do CTN, incisos II e VI; e ação Ordinária requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela recorrente e Fazenda Nacional, em referência à cobrança da citada contribuição com a incidência dos Dec.-leis nr. 2.445 e 2.449 de 1989, que majoraram a cobrança do PIS.

Informa que o Supremo Tribunal Federal, ao ensejo do julgamento do RE-148.754-2, declarou, em sessão plenária, a inconstitucionalidade dos citados Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, conforme decisão publicada no D.J. Seção I, em 30/06/93, de acordo com anexa certidão. Requer o cancelamento da exigência.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-003.061/92-48

ACORDÃO NR. 101-89.403

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

De início, é de se ressaltar, que ao estabelecer o art. 151 do CTN as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não elencou a concessão de liminar em processo cautelar, entre os casos de suspensão. Somente ocorre a suspensão, se, judicial ou administrativamente, for depositado o valor envolvido na ação, por presente a situação prevista no inciso II do referido art. 151 CTN (depósito do montante integral).

Nessas condições, inexistindo a prova de depósito, não tem cabimento a sustação do processo.

Como se vê da parte expositiva dos fatos, a exação foi feita na forma preconizada nos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, tomando por base a receita operacional bruta no período acima indicado.

O primeiro Decreto-lei alterou, a partir dos fatos ocorridos após 01/07/88: a) o fato gerador, de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta no mês anterior; c) a alíquota de 0,5% para 0,65%.

O segundo, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de Pis/Faturaento, estabelecidos no Dec.-lei 2445/88.

Fm



PROCESSO NR. 10640-003.061/92-48

ACORDÃO NR. 101-89.403

Não há como ser exigida a aludida contribuição com base da Receita Operacional, por não se compatibilizar com os ditames constitucionais, mormente por encontrar-se lastreado em disposições dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que jamais poderiam ter modificado a sistemática do PIS, seja por desrespeito aos pressupostos de sua edição, seja por não terem sido apreciados pelo Congresso Nacional no prazo estipulado na Carta Magna de 1988.

Demais disso, a matéria de que trata o art. 43, inciso X da C.F. de 1967, na qual se enquadra a contribuição ao PIS, é privativa do Congresso Nacional, estando o Presidente da República, exclusivamente limitado ao ato sancionatório, vetando ou aprovando o projeto, conforme a sistemática do art. 59 da Magna Carta de 1967.

Desta forma, cabia exclusivamente ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria da contribuição para o PIS, através de nova lei complementar, figurando-se, indiscutivelmente, inconstitucional, a utilização de decreto-lei para alterar as disposições da Lei Complementar nr. 7/70.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-NR. 148.154-2, entendeu que tanto o Decreto-lei nr. 2.445/88, como o Decreto-lei nr. 2.449/88, são inconstitucionais, eis que lei Complementar não pode ser alterada por Decreto-lei.

Por seu turno, o Senado Federal, através da Resolução nr. 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos aludidos Decretos-leis, julgados inconstitucionais.

FM



PROCESSO NR. 10640-003.061/92-48

ACORDÃO NR. 101-89.403

Seguindo na mesma trilha do decidido pela Suprema Corte, este Colegiado, vem decidido em reiterados julgados, que prevalecem, desde o exercício de 1973: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: de 0,75%.

Verifica-se que no procedimento fiscal levado a efeito, apurou-se o crédito tributário na forma preconizada nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, quer quanto ao fato gerador, como, também, quanto a base de cálculo e alíquota.

Sucede que, entre as atribuições deste Colegiado, não se enquadra aquela que lhe confere competência para alterar ou modificar o lançamento regularmente efetuado.

Nesse passo, não vislumbro condições de ver prosperar o lançamento da forma como foi efetuado, e o meu voto, é pelo provimento do recurso, sem prejuízo de, em nova ação fiscal seja promovido novo lançamento, com fundamento na Lei Complementar nr. 07/70.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1996

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR